



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
INSTITUTO DE CIÊNCIA POLÍTICA  
BACHARELADO EM CIÊNCIA POLÍTICA

MIKAEL VICTOR OLIVEIRA DE CASTRO

O ESTATUTO DO REFÚGIO NO BRASIL E SEUS IMPASSES: UMA ANÁLISE DAS  
POLÍTICAS DE APOIO AO REFUGIADO E SOLICITANTE DE REFÚGIO

Brasília-DF  
2020

MIKAEL VICTOR OLIVEIRA DE CASTRO

O ESTATUTO DO REFÚGIO NO BRASIL E SEUS IMPASSES: UMA ANÁLISE DAS  
POLÍTICAS DE APOIO AO REFUGIADO E SOLICITANTE DE REFÚGIO

Monografia apresentada ao Instituto de Ciência  
Política (IPOL) da Universidade de Brasília (UnB)  
como requisito parcial à obtenção do título de  
bacharel em Ciência Política.

Orientadora: Professora Dra. Graziela Dias Teixeira

Brasília-DF  
2020

MIKAEL VICTOR OLIVEIRA DE CASTRO

O ESTATUTO DO REFÚGIO NO BRASIL E SEUS IMPASSES: UMA ANÁLISE DAS  
POLÍTICAS DE APOIO AO REFUGIADO E SOLICITANTE DE REFÚGIO

Monografia apresentada ao Instituto de Ciência  
Política (IPOL) da Universidade de Brasília (UnB)  
como requisito parcial à obtenção do título de  
bacharel em Ciência Política.

Brasília-DF,

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dra. Graziela Dias Teixeira  
Universidade de Brasília

---

Prof. Dra. Marilde Loiola de Menezes  
Universidade de Brasília

Dedico este trabalho à minha mãe, pois sem ela essa graduação não seria possível. Minha eterna gratidão.

## **AGRADECIMENTOS**

Concluir essa graduação não foi uma tarefa fácil e passei por bons bocados até o momento, mas olho para trás com a sensação de dever cumprido.

Este trabalho não poderia ser escrito sem que houvesse muitas noites sem dormir da minha mãe, Joana Guedes de Oliveira, que trabalhou arduamente para garantir o acesso à educação de qualidade para todos os seus filhos.

Agradeço às minhas irmãs que aturam - e vão continuar aturando - meus surtos e minhas ambições, meus planos mirabolantes e todas as minhas palhaçadas sem sentido e graça.

Quero ainda deixar registrado meu MUITO OBRIGADO aos meus amigos desta graduação e aqueles que a vida me deu por caso. Em especial a Gabrielle e Carol, pois foram minhas confidentes neste último ano e as amo demais por isso.

Agradeço à minha orientadora por ela fazer o impossível para me ajudar neste trabalho. Ela me tranquilizou em um momento muito tênue na graduação e serei eternamente grato por esse gesto.

Registro ainda minha gratidão aos supervisores de estágio que tive, em especial à Flávia Leão e à Ir. Rosita Milesi. Elas me proporcionaram enorme aprendizado em relação a este tema, bem como me ensinaram e instigaram a empatia com o ser humano independentemente de qualquer coisa.

Por último, quero agradecer também à Universidade de Brasília, ao IPOL, à Gizelle, ao corpo docente e discente. Vocês todos fizeram dessa minha graduação inesquecível e única.

"Nolite te bastardes carborundorum" - Margaret  
Atwood

## **RESUMO**

Este trabalho tem por objetivo apresentar as políticas de apoio aos refugiados no Brasil e seu contexto histórico, político e jurídico, no sentido de destacar o principal impasse para a implementação de soluções às problemáticas do tema. Foram ainda analisadas ações da sociedade civil e a legislação brasileira. Os resultados deste estudo demonstram que apesar do Brasil ser de fato um exemplo do ponto de vista legal para os refugiados e solicitantes de refúgio, o país precisa avançar fortemente na integração dessas pessoas à sociedade brasileira, principalmente no que se diz respeito às questões laborais e linguísticas.

Palavras-chave: Refúgio. Direitos Humanos. Brasil. Políticas. Sociedade Civil. Acolhimento.

## **ABSTRACT**

*The aim of this paper is to briefly analyze the policies of support to refugees in Brazil, considering their historical, political and legal context, in order to highlight the main impasse for implementing solutions to the problems of this topic. The actions of civil society and the Brazilian legislation were also analyzed. The results of this study show that despite Brazil is indeed an example from the legal point of view for refugees and asylum seekers, the country needs to advance strongly in the integration of these people into Brazilian society, especially regarding labor and language issues.*

*Keywords: Refugee. Human rights. Brazil. Policies. Civil Society. Reception.*

## SUMÁRIO

<b>1. <u>INTRODUÇÃO</u></b>	<b>4</b>
<b>2. <u>HISTORICIDADE DO REFÚGIO NO CONTEXTO INTERNACIONAL</u></b>	<b>7</b>
2.1 <u>DELIMITAÇÃO DO STATUS DE REFÚGIO</u>	7
2.2 <u>A ORIGENS E AS FUNÇÕES DO ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR)</u>	8
2.3 <u>A CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS DE 1951</u>	10
2.4 <u>PROTOCOLO DE 1967 RELATIVO AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS</u>	12
2.5 <u>DECLARAÇÃO DE CARTAGENA</u>	13
<b>3. <u>AS PERSPECTIVAS LEGAIS NO BRASIL</u></b>	<b>15</b>
3.1 <u>CONSTITUIÇÃO DE 1988</u>	15
3.2 <u>LEI Nº 9474/1997 – ESTATUTO DO REFÚGIO BRASILEIRO</u>	16
3.3 <u>LEI Nº 13.445/2017 – NOVA LEI DE MIGRAÇÃO</u>	18
3.4 <u>COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS (CONARE)</u>	19
3.5 <u>ASPECTOS DO REFÚGIO NO BRASIL</u>	20
3.6 <u>PERFIL SOCIOECONÔMICO DO REFUGIADO RECONHECIDO</u>	21
<b>4. <u>AS POLÍTICAS PÚBLICAS E INICIATIVAS</u></b>	<b>23</b>
4.1 <u>CONTEXTO GERAL</u>	23
4.2 <u>RESPONSABILIDADES COMPARTILHADAS</u>	24
4.2 <u>POLÍTICAS DE APOIO AO REFUGIADO NO BRASIL</u>	25
4.3 <u>IMPASSES E DESAFIOS A SEREM SUPERADOS</u>	26
<b>5. <u>CONSIDERAÇÕES FINAIS</u></b>	<b>28</b>
<b><u>REFERÊNCIAS</u></b>	<b>30</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A migração é tão antiga quanto a história humana. Os desejos por novas oportunidades, novas aventuras, novos horizontes, mudança, levaram os seres humanos aos cantos mais distantes do mundo. Hoje, como sempre, a população global está em constante movimento. Contudo, não é em todo caso que tais razões conduzem um indivíduo a deixar sua terra natal para buscar um novo território de residência. Todos os dias pessoas ao redor do mundo são sujeitadas a procurar proteção internacional em fuga de perseguição por questões de guerra, opinião política, discriminação étnica ou racial, intolerância religiosa e outras violações generalizadas dos direitos humanos que colocam diretamente sua vida, dignidade e/ou liberdade em risco em seus países de origem.

De acordo com os dados publicados pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), estima-se que nas últimas duas décadas a população global de pessoas deslocadas à força cresceu substancialmente, passando de 33,9 milhões em 1997 para 65,6 milhões em 2016<sup>1</sup>, e ainda permanece em um nível recorde. Tal fenômeno foi localizado e identificado como a pior crise de refugiados desde a Segunda Guerra Mundial<sup>2</sup>. O maior crescimento dessa população se concentrou entre 2012 e 2015 impulsionado principalmente pelo conflito sírio, juntamente com outros conflitos na região, como no Iraque e no Iêmen, bem como na África subsaariana, incluindo Burundi, República Centro-Africana, República Democrática do Congo, Sudão do Sul e Sudão. Estima-se que 67% dos refugiados ao redor do mundo são originais da Síria (6,7 milhões), seguidos por afegãos (2,7 milhões), sudaneses (2,3 milhões), miamarenses (1,1 milhão) e somalis (0,9 milhão)<sup>3</sup>.

É entendido que uma política global destinada aos refugiados, compreendendo uma organização internacional, convenções legais e uma estrutura para cuidar dos deslocados, só começou a emergir como consequência da primeira guerra mundial<sup>4</sup>. A elaboração de uma norma que disciplinasse as respostas dos Estados aos refugiados se tornou especificamente inevitável quando houve a promulgação de leis migratórias com base na raça, documentos de identificação como passaporte e

---

<sup>1</sup> ACNUR, Global Trends. p. 2

<sup>2</sup> SAARINEN et. OJALA, 2019

<sup>3</sup> ACNUR. Global Trends 2018, p. 3.

<sup>4</sup> SILVA, Daniela. 2017, p. 163-170

outros estorvos legais e administrativos à imigração entre o século XIX e XX à luz do crescimento do nacionalismo e afirmação nacional em fronteiras<sup>5,6</sup>. Desse modo, aqueles forçados a abandonar seu país de origem se encontrava em situação de vulnerabilidade e necessitados de proteção de um organismo internacional por não conseguirem obter nenhum mecanismo para conseguir segurança e residir fora do país de origem.

A pessoa em situação de deslocamento forçado ou de refúgio é consequência de uma fissura na relação entre Estado, cidadão e território – tomado pelo sistema estatal no intuito de garantir ordem e justiça aos seus nacionais – e se caracteriza como parte intrínseca à política internacional por ocupar um espaço configurado não só pelo auxílio humanitário, mas também por ser enxergada sob o prisma da soberania dos Estados e seus domínios, supremacia territorial e auto conservação<sup>7</sup>, o que acarretou comumente em reação hostil de governo à problemática e à dificuldade de se estabelecer soluções efetivas e duráveis de maneira mais uniforme.

Como exemplo, logo no início do século XXI, a agenda de segurança pós-11 de setembro e a preocupação com o terrorismo transnacional tornou os Estados mais preocupados com o desenvolvimento de fortes esquemas de proteção às suas fronteiras para controlar a migração internacional<sup>8</sup>. Tais medidas limitaram a concessão de asilo; ainda, vários países qualificaram os campos de refugiados – especialmente somalis, paquistaneses, afegãos e palestinos<sup>9</sup> – como peças-chaves na denominada guerra ao terror. Assim, para alguns governos, os refugiados se tornaram as fontes potenciais de radicalismo e recrutadores de organizações terroristas.

No contexto da América do Sul, entre 2015 e 2019, o número de venezuelanos que fugiram de seu país passou de 695 mil para quatro milhões, segundo a Agência de Refugiados das Nações Unidas (ACNUR) e a Organização Internacional para as Migrações (OIM). Os dados das instituições mostram que ao longo de 2018, cerca de 5000 pessoas deixaram a Venezuela diariamente pressionadas pelas dificuldades em ter acesso a alimentos e serviços essenciais, assim como pela

---

<sup>5</sup> REIS et. MENEZES, 2014, p. 61-83

<sup>6</sup> apud ARENDT, 1990, p. 319.

<sup>7</sup> BAVARESCO, 2001.

<sup>8</sup> CUNHA, 2010.

<sup>9</sup> CHOMSKY, 2002, p. 5-33.

violência. As projeções são de que haverá 5,4 milhões de venezuelanos vivendo no exterior até o final de 2019<sup>10</sup>. A Colômbia abriga o número mais significativo de migrantes, 1,3 milhão, seguida do Peru, Chile, Equador, Brasil e Argentina.

Com o volume inesperado de pessoas, muitos dos países que atualmente são principais receptores de refugiados no mundo não possuem infraestrutura e tampouco políticas públicas apropriadas para os refugiados. Ainda, muito desses países pouco oferece condições de adaptação e integração à sociedade.

Devido à atualidade e fragilidade dessa situação, bem como a relevância do tema do refúgio na esfera nacional, este trabalho tem por objetivo apresentar as políticas de apoio aos refugiados e também as principais dificuldades para a implementação dessas políticas em território brasileiro.

A metodologia utilizada neste trabalho baseou-se em pesquisa bibliográfica, dados estatísticos e legislação relacionada ao tema em estudo.

Na primeira parte deste trabalho, procurou-se elucidar o refúgio no cenário internacional, dentro de um contexto histórico-legal: portanto o surgimento dos mecanismos, organizações e instrumentos legais que constituem a política mundial para os refugiados e sua evolução desde sua primeira iniciativa.

Na segunda parte, abordou-se o Brasil sob a esfera legal e normativa como forma de fornecer elementos para a análise futura. Abrange-se, portanto, a história e a construção normativa brasileira no que concerne ao Estatuto do refúgio e a Lei de Migração, e demais ornamento jurídico pátrio. Por fim, nesta seção foi apontado o refúgio no Brasil do ponto de vista quantitativo até o ano de 2018, conforme a disponibilização de dados do governo brasileiro pelo site da Transparência.

Na terceira parte, foram analisadas as principais políticas de apoio à população refugiada no Brasil, bem como as responsabilidades dos atores parceiros na elaboração e implementação de políticas públicas, sem esquecer as ações de promoção de direitos, condições laborais e assistência à pessoa refugiada, no intuito de observar as dificuldades enfrentadas por elas no Brasil e também as dificuldades no sentido de implementar essas políticas.

---

<sup>10</sup> GUTIERREZ, 2019.

<sup>11</sup> De acordo com a lição de Paul Reuter, o costume internacional vem a ser “o resultado de atos seguidos que constituem precedentes, com ênfase no elemento material ‘constituído pela repetição durante um período prolongado de certos anos’”, apud ACCIOLY, 1996. p. 36.

<sup>12</sup> Ver dicionário Merriam-Webster. Acessado em 1 de setembro de 2019

<sup>13</sup> JUBILUT, 2007, p. 38

<sup>14</sup> MARRUS, 1986, p. 16.

## 2. HISTORICIDADE DO REFÚGIO NO CONTEXTO INTERNACIONAL

### 2.1 DELIMITAÇÃO DO STATUS DE REFÚGIO

De fato, é percebida por toda extensão da história da humanidade a prerrogativa de conceder proteção às pessoas, o que permitiu consolidar um costume internacional<sup>11</sup> à prática. Sua principal modalidade é acolher pessoas perseguidas em outros locais e, como um resultado do aparecimento dos Estados, conceder asilo a estrangeiros perseguidos em seus Estados de origem.

Apesar dessa acolhida a estrangeiros perseguidos ser difundida e empregada com amplitude no mundo inteiro, notou-se a necessidade de concretizá-la, tornando-a um instituto ainda mais eficaz e efetivo na proteção das pessoas. Estabeleceu-se, a priori, o “direito de asilo”, termo do qual, etimologicamente, tem origem grega, sendo derivada do latim “asylum”, e se refere a um sítio ou local, geralmente religioso, inviolável ou expressa imunidade<sup>12</sup>.

Mas foi a partir da Revolução Francesa que o asilo passa a sofrer uma alteração significativa: até então os beneficiados pelo asilo eram, em sua grande maioria, criminosos comuns, não sendo os “criminosos políticos” contemplados por esse instituto<sup>13</sup>. A razão para isso era a existência à época, na maior parte do mundo, de regimes absolutistas em que se conservava a ideia de que a concessão de proteção a pessoas contrárias ao regime significava um ato contrário e inamistoso ao Estado de que provinham. Mediante as reestruturações políticas providas da revolução, o asilo se converte oportunamente aos criminosos políticos em virtude dos ideais de liberdade propugnados.

Todavia, a noção de refugiado só começou a ter uma interpretação precisa e a ser constituída como uma categoria legal quando a questão se mostrou como um problema para o qual a comunidade internacional foi obrigada a buscar soluções. Michael Marrus destacou a ausência de um termo geral para os refugiados até o final do século XX, algo que ele interpreta como um sinal de que a consciência europeia não considerava como uma categoria específica<sup>14</sup>.

A definição de "refugiado" reflete, através das suas sucessivas mudanças, as

questões políticas subjacentes, mesmo que, paradoxalmente, os atores da diplomacia internacional procurem durante muito tempo realçar a natureza humanitária da ação internacional<sup>15</sup> e apagar os aspectos políticos da questão dos refugiados<sup>16</sup>.

O termo "refugiado" pode ser entendido do ponto de vista sociológico, político ou jurídico e foi criado para auxiliar pessoas necessitadas de assistência e proteção, nas mais diversas situações, que precisam de assistência e proteção<sup>17</sup>. Em sentido mais amplo, um refugiado é uma pessoa que foge de seu local habitual de residência e procura refúgio em outro lugar. As pessoas podem deixar suas casas por causa de desastres naturais ou por situações provocadas pelo homem, principalmente por medo de perseguição, guerra ou outras circunstâncias, ameaçando sua esfera de interesse individual. Após um certo período de tempo, eles podem retornar aos seus países de origem ou permanecer no país de destino por tempo ilimitado. No entanto, essa descrição ainda não acarreta consequências jurídicas concretas, porque não há consentimento em uma definição legal geral do termo refugiado no nível do direito internacional consuetudinário.

Todavia, desde 1993, o Alto Comissariado para os refugiados das Nações Unidas (ACNUR) determina que refugiados são aqueles que estão fora de seus países de origens e aos quais o ACNUR auxilia o retorno à sociedade; deslocados são aqueles que são forçados a empreender uma fuga dentro dos seus próprios países; "requerentes de refúgio" aqueles que estão fora de seus países de origem e postularam a obtenção do status de refugiado em outro país e esperam uma decisão sobre seus casos; e, por fim, os apátridas são pessoas que nasceram sem uma nacionalidade ou que a tem retirada pelo Estado, ficando, portanto, desamparadas de proteção estatal.

## 2.2 A ORIGENS E AS FUNÇÕES DO ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR)

---

<sup>15</sup> KÉVONIAN, 2004, p. 246

<sup>16</sup> Como observa Dzovinar Kévonian: "dos refugiados bolcheviques russos aos refugiados armênios da ditadura e do 'turalismo' de jovens turcos, o discurso dominante nos círculos institucionais globalizante, mascarando ao mesmo tempo o caráter político e ideológico dos processos em andamento" – tradução livre. KÉVONIAM, 2003.

<sup>16</sup> LOESCHER, 1999.é considerar esses refugiados como vítimas das revoltas da guerra mundial, uma espécie de causa única e globalizante, mascarando ao mesmo tempo o caráter político e ideológico dos processos em andamento" – tradução livre. KÉVONIAM, 2003.

<sup>17</sup> LOESCHER, 1999.

O ACNUR é o mais recente de uma série de agências internacionais envolvidas com refugiados, cuja história remonta aos primeiros anos da Liga das Nações<sup>18</sup>. No início de 1946, a Assembleia Geral das Nações Unidas fez da situação dos refugiados uma prioridade e reconheceu que nenhum refugiado deveria ser obrigado a regressar ao seu país de origem<sup>19</sup>. Este princípio fundamental foi expressamente incluído na constituição da Organização Internacional para os Refugiados (OIR, 1947-52) que tinha por intenção receber os refugiados do bloco oriental, concedendo-lhes proteção física e jurídica, baseada na tentativa de assegurar o respeito aos direitos humanos dos apátridas<sup>20</sup>.

Esse organismo prestou assistência a milhares de refugiados durante sua curta existência, mas seu objetivo geral era específico e limitado. Foi solicitado posteriormente um organismo mais internacional e abrangente, que seria competente para lidar com problemas emergentes de refugiados e para estender a proteção necessária a eles. Por conseguinte, em 1949, a Assembleia Geral das Nações Unidas decidiu criar o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados<sup>21</sup> através da Resolução 428(V), da qual apela aos governos para que cooperem com o ACNUR no desempenho das suas funções notadamente específicas.

O papel do ACNUR foi aí declarado, englobando (1) a prestação de proteção internacional e (2) a procura de soluções permanentes para os problemas dos refugiados por meio do repatriamento voluntário ou da assimilação em novas comunidades nacionais<sup>22</sup>. Ao mesmo tempo, o Estatuto prevê expressamente que "o trabalho do Alto Comissário deve ter um carácter totalmente apolítico, humanitário e social e referir-se, em regra, a grupos e categorias de refugiados<sup>23</sup>.

Das duas funções, a prestação de proteção internacional é geralmente considerada de importância primordial. Sem proteção (por exemplo, intervencionado

---

<sup>18</sup> GRAHL-MADSEN, 1966.

<sup>19</sup> Documento da ONU. Doc. A/64 (1946); "criminosos de guerra, quislings e traidores" foram expressamente excluídos.

<sup>20</sup> AGIER, 2006.

<sup>21</sup> Documento da ONU. Doc. A/1251, em 36 (1949). Estabelecido como um órgão subsidiário da Assembleia Geral sob o Artigo 22 da Carta das Nações Unidas, não era uma instituição permanente. Originalmente limitado a um período de três anos, o mandato do Escritório é agora revisado regularmente a cada cinco anos.

<sup>22</sup> Estatuto do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, Documento da ONU. Doc. A/1775 (1950).

<sup>23</sup> Id., § 2º, no entanto, o §3º obriga o Alto Comissariado a seguir as diretrizes políticas que lhe foram dadas pela Assembleia Geral ou pelo Conselho Econômico e Social. Estatuto do ACNUR, supra nota 8, par. 8

pelo ACNUR para garantir um refúgio temporário para os refugiados), não é possível encontrar soluções duradouras sob a forma de repatriamento voluntário, integração no país de primeiro asilo ou reinstalação num país terceiro. O estatuto prevê ainda a organização e o financiamento e identifica as formas como o Alto Comissário deve assegurar a proteção dos refugiados. Estas incluem (a) promover a conclusão de convenções internacionais para a proteção dos refugiados, supervisionar a sua aplicação e propor alterações às mesmas; (b) promover através de acordos especiais com os governos a execução de quaisquer medidas destinadas a melhorar a situação dos refugiados e a reduzir o número de refugiados que necessitam de proteção; e (c) promover a admissão de refugiados.

Além de ter definido o âmbito de suas competências, inicialmente a definição de refugiado adotada pelo ACNUR consistia em “qualquer pessoa que está fora do seu país de origem devido a fundado medo de perseguição devido a sua raça, religião, nacionalidade ou opinião política”<sup>24</sup>. A adoção da “perseguição” como característica principal do conceito de refugiado demonstra claramente o desejo de se enquadrar na interpretação ocidental dos que procuram asilo, que predominava durante a Guerra Fria. A definição serviu para fins ideológicos, pois estigmatizou os regimes comunistas como perseguidores.

### 2.3 A CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS DE 1951

A Convenção das Nações Unidas de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados foi fundamentada no artigo 14<sup>25</sup> da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que reconhece o direito das pessoas a pedir asilo de perseguição noutros países, e é o elemento central da proteção internacional dos refugiados<sup>26</sup>. A Convenção entrou em vigor em 22 de abril de 1954, com 12 países signatários, e só foi objeto de uma única alteração, sob a forma de um Protocolo de 1967, que suprimiu os limites geográficos e temporais da Convenção de 1951<sup>27</sup>. A Convenção

---

<sup>24</sup> Idem. Capítulo 2, art. 6º, línea B. Estatuto do ACNUR.

<sup>25</sup> “Todo ser humano, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países.”

<sup>26</sup> Resolução 429(V) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 14 de dezembro de 1950.

<sup>27</sup> A Convenção permitiu que os Estados fizessem uma declaração quando se tornassem partes, segundo a qual a expressão “acontecimentos ocorridos antes de 1 de janeiro de 1951” é entendida como “acontecimentos ocorridos na Europa” antes dessa data. Esta limitação geográfica foi mantida por um número muito limitado de Estados e, com a adoção do Protocolo de 1967, perdeu grande parte do seu significado. O Protocolo de 1967 encontra-se anexo à Resolução 2198 (XXI) da

de 1951, enquanto instrumento após a Segunda Guerra Mundial, foi originalmente limitada no seu âmbito às pessoas que fugiram de acontecimentos ocorridos antes de 1 de janeiro de 1951 e na Europa. O Protocolo de 1967 suprimiu estas limitações, conferindo assim à Convenção uma cobertura universal. Desde então, tem sido complementado por regimes de refugiados e de proteção subsidiária em várias regiões<sup>28</sup>, bem como através do desenvolvimento progressivo do direito internacional em matéria de direitos humanos.

A matéria consolida os instrumentos internacionais anteriores e relativos aos refugiados, e prevê a codificação mais completa dos direitos dos refugiados a nível internacional. Ao contrário dos instrumentos predecessores em relação aos refugiados, que se aplicavam a grupos específicos, a Convenção de 1951 cria um sistema para fornecer proteção a pessoas em risco de perseguição em seus próprios países, definindo os direitos das pessoas reconhecidas como refugiadas e estabelecendo que "toda pessoa tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países da perseguição". Nos termos desses acordos, um refugiado é uma pessoa que está fora do território do próprio país devido ao medo de perseguição em áreas protegidas, incluindo raça, casta, nacionalidade, religião, opiniões políticas e participação em qualquer grupo social ou atividades sociais e não possa ou, em virtude desse medo, não queira se valer da proteção do seu país de origem. A Convenção é simultaneamente um instrumento baseado no estatuto e nos direitos e baseia-se nos princípios da não discriminação em razão do sexo, idade, deficiência, sexualidade ou outros motivos proibidos de discriminação.

As obrigações sob a Convenção caem diretamente sobre o estado de recebimento, e entram em vigor depois que o solicitante de asilo entrou em seu território e reivindicou o status de refugiado. O princípio mais básico, ou principal obrigação, dos estados signatários é o de 'não repulsão', ou seja, não mandar alguém de volta para uma situação em que possa haver perseguição<sup>29</sup>. O princípio

---

Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de dezembro de 1967.

<sup>28</sup> Ver, à exemplo, a Convenção da Organização da Unidade Africana que rege os aspectos específicos dos problemas dos refugiados em África 1969, adoptada em Adis-Abeba, 10 de Setembro de 1969; a Diretiva 2004/83/CE do Conselho, de 29 de Abril de 2004, que estabelece normas mínimas relativas às condições a preencher por nacionais de países terceiros ou apátridas para poderem beneficiar do estatuto de refugiado ou de pessoa que, por outros motivos, necessite de proteção internacional, bem como relativas ao respectivo estatuto, e relativas ao conteúdo da proteção concedida, Jornal Oficial L 304 de 30/09/2004 p. 0012 - 0023. A Declaração de Cartagena sobre os refugiados, adotada num colóquio realizado em Cartagena, na Colômbia, em 19 e 22 de novembro de 1984, embora não vinculativa, estabelece igualmente normas regionais para os refugiados na América Central, no México e no Panamá.

da não repulsão é tão fundamental que não lhe podem ser feitas reservas ou supressões. Ele prevê que ninguém pode expulsar ou repatriar (do verbo francês *refouler*) um refugiado contra a sua vontade, seja de que forma for, para um território onde receie ameaças à vida ou à liberdade.

Outra obrigação importante (e fonte de crescente tensão com o aumento do contrabando de pessoas) é a de não penalizar os requerentes de asilo por entrarem ilegalmente num país signatário. Isto reconhece que o pedido de asilo pode exigir que os refugiados violem as regras de imigração. As penas proibidas podem incluir a acusação de imigração ou infrações penais relacionadas com o pedido de asilo, ou a detenção arbitrária apenas com base no pedido de asilo. É importante ressaltar que a Convenção contém várias ressalvas contra a expulsão de refugiados.

Por último, a Convenção estabelece normas mínimas básicas para o tratamento dos refugiados, sem prejuízo de um tratamento mais favorável por parte dos Estados. Estes direitos incluem o acesso aos tribunais, ao ensino primário, ao trabalho e à documentação, incluindo um documento de viagem para refugiados sob a forma de passaporte. A maioria dos Estados-partes na Convenção emite este documento, que se tornou tão amplamente aceito como o antigo "passaporte Nansen", um documento de identidade para refugiados concebido pelo primeiro Comissário para os Refugiados, Fridtjof Nansen, em 1922.

## 2.4 PROTOCOLO DE 1967 RELATIVO AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS

Nas duas primeiras décadas de aplicação da Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados, apenas se era aplicado – explicitamente em sua primeira versão, os art. 1º e 2º – aos acontecimentos ocorridos antes da sua adoção em 1951: estas cláusulas limitavam o seu âmbito aos acontecimentos ocorridos durante a Segunda Guerra Mundial e o início da Guerra Fria, reduzindo assim a noção de "refugiados" na prática apenas aos refugiados europeus.

No entanto, passou a ser necessário construir um regime internacional de direito dos refugiados que pudesse as circunstâncias específicas de Estados ou regiões, especialmente África, Ásia e América Latina, atrelados aos movimentos de

---

<sup>29</sup> O artigo 33º estipula que "nenhum Estado Contratante pode expulsar ou repatriar um refugiado, seja de que forma for, para as fronteiras dos territórios onde está vida ou liberdade possa ser ameaçada em virtude da sua raça, nacionalidade, opinião política ou pertença a um grupo social específico".

descolonização nesses continentes. Nesse sentido, a assistência a refugiados novamente apareceu como elemento central das políticas externas dos países ocidentais direcionados aos países recém-constituídos. E desde então, a agência atuou em outros continentes e nos países em desenvolvimento, dando amparo aos fluxos de refugiados em larga escala<sup>30</sup>.

O Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados foi outorgado então com o objetivo de resolver os problemas ocasionados por estes entraves da Convenção. Colocava-se fim à reserva temporal, ao passo em que se impunha aos Estados que se comprometessem com as obrigações da Convenção ao aderir ao Protocolo não adotassem mais a reserva geográfica<sup>31</sup>.

A Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 delimitaram os limites de um regime como fortemente institucionalizado<sup>32</sup> e "quase efetivo", ao instituir normas que são hoje amplamente reconhecidas pelos Estados. Na prática, quase todos os países membros da ONU comprometeram-se com o regime, ainda que seja necessário uma visão crítica para garantir efetividade do regime para refugiados.

Cabe ressaltar o caráter jurídico independente do documento embora esteja integralmente relacionado com a Convenção. Por terem aderido ao Protocolo, os Estados aceitaram aplicar os artigos 2<sup>o</sup><sup>33</sup> e 34<sup>o</sup><sup>34</sup> da Convenção a todas as pessoas abrangidas pela definição de refugiado, sem restrição temporal ou geográfica. Contudo, muitos Estados preferiram ratificar a Convenção e o Protocolo, reforçando assim a autoridade de ambos como alicerce do direito internacional dos refugiados. Até 31 de dezembro de 2015, 146 Estados haviam aderido ao Protocolo.

## 2.5 DECLARAÇÃO DE CARTAGENA

As crises políticas internas e os conflitos internacionais entre alguns países da América Central se converteram em uma situação de violência generalizada que gerou uma grave crise regional. Isso desencadeou um grande incremento no

---

<sup>30</sup> LOESCHER, 1999, p. 33-56.

<sup>31</sup> ACNUR, 1996.

<sup>32</sup> HOLLIFIELD, 2000.

<sup>33</sup> "Todo refugiado tem deveres para com o país que se encontra, os quais compreendem notadamente a obrigação de se conformar as leis, regulamentos, assim como às medidas tomadas para manutenção da ordem pública".

<sup>34</sup> "Os Estados membros facilitarão, na medida do possível, a assimilação e a naturalização dos refugiados. Esforçar-se-ão notadamente para acelerar o processo de naturalização e reduzir, na medida do possível, as taxas e despesas desse processo".

número de refugiados e deslocados no continente centro-americano e nos países vizinhos, o que se tornou um sério problema para se lograr estabilidade econômica e social, bem como para se obter o equilíbrio político da região.

Visando contemplar os problemas dos refugiados específicos dos países centro-americanos, foi realizado, em 1984, o Colóquio de Cartagena, no qual representantes do governo de dez países latino-americanos – Belize, Colômbia, Costa Rica, El Salvador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá e Venezuela – se reuniram para buscar soluções aos problemas que afligiam a região. O evento foi organizado pelo ACNUR e pelo Centro de Estudos Regionais do Terceiro Mundo.

O documento relacionou os problemas dos refugiados, dos deslocados, dos reassentados e dos repatriados diretamente com os direitos humanos, além de ter ampliado a definição de refugiado “àqueles que são vítimas de violência generalizada, agressão estrangeira, conflitos internos, violação massiva dos direitos humanos e outras circunstâncias que perturbam gravemente a ordem pública”.

Desse modo, a proteção estendeu-se a um número consideravelmente maior de pessoas, que até então eram desamparadas, vítimas de violência, de repressão, de conflitos internos e de violação massiva de direitos humanos. A definição de refugiado recebeu um conceito mais bem adaptado à realidade da região. Com o passar dos anos, a Declaração de Cartagena recebeu apoio e reconhecimento em todo o continente. Diversos países, inclusive alguns que não participaram da sua elaboração, passaram a aplicar os seus princípios; ainda, muitas nações, como o Brasil, incorporaram a definição ampliada de refugiado em suas legislações internas sobre refúgio<sup>35</sup>.

A Declaração de Cartagena sobre Refugiados é um instrumento regional não vinculativo, isto é, latino-americano, para a proteção de refugiados e se divide basicamente em quatro partes: preâmbulo, contextualização da proteção regional (com referência à Ata de Contadora para a Paz e Cooperação na América Central e a ações de implementação e melhoria da proteção internacional a partir dos padrões universais na região), conclusões e recomendações.

Ao se examinar o texto da Declaração de Cartagena, infere-se que as conclusões são os trechos mais relevantes do documento. Ao todo, a Declaração

---

<sup>35</sup> ACNUR, 1994.

apresenta dezessete conclusões, que têm como objetivo impor avanços à proteção dos refugiados na região, inclusive modificando os padrões universais quando necessário.

A declaração também confirma que a concessão de asilo é de natureza "humanitária" e reitera a importância e o significado do princípio da não-repulsão. A declaração reflete as experiências contemporâneas de refugiados, expressando sua preocupação com o problema levantado por ataques militares a campos e assentamentos de refugiados em diferentes partes do mundo<sup>36</sup>. Além disso, indo além da questão dos refugiados, ela expressa sua responsabilidade com a "situação das pessoas deslocadas dentro de seus próprios países"<sup>37</sup>.

---

<sup>36</sup> Declaração de Cartagena, parágrafo III.

<sup>37</sup> Idem.

### **3. AS PERSPECTIVAS LEGAIS NO BRASIL**

#### **3.1 CONSTITUIÇÃO DE 1988**

Após o processo de redemocratização, muitas mudanças nas atividades de proteção aos refugiados foram introduzidas. Em 1989, o escritório do ACNUR foi transferido para Brasília e o Brasil retirou, não apenas formalmente, mas praticamente a limitação geográfica à aplicação da Convenção. Em 1990, as reservas aos artigos 15 e 17<sup>38</sup> da Convenção das Nações Unidas de 1951, que junto com a restrição geográfica haviam sido adotadas pelo Brasil, foram retiradas. Em 1991, foi elaborada a Norma Interministerial 394<sup>39</sup>, ampliando os direitos dos refugiados e estabelecendo um processo administrativo específico para a concessão do status de refugiado, envolvendo tanto o ACNUR, que analisou os casos individuais, quanto o governo brasileiro, que proferiu a decisão final sobre o assunto. Isso foi resultado de três fatores: a redemocratização do Brasil; a Constituição Federal de 1988; e o crescente interesse pelos direitos humanos após a ditadura militar.

Em 1992, o Brasil decidiu ampliar à definição da Convenção da ONU de 1951 e seu Protocolo de 1967 para abranger os novos refugiados e permitir sua proteção, seguindo o exemplo da Declaração de Cartagena de 1984, que, além da definição universal de refugiados, estipula que as pessoas que fogem de seus países devido a graves violações de direitos humanos, agressão estrangeira, conflitos internos ou outras circunstâncias que ameaçam suas vidas, segurança ou liberdade são refugiados.

O próximo passo na história da proteção aos refugiados no Brasil foi a elaboração de um projeto de lei (PL 1936/1996) para criar um estatuto específico sobre a determinação do status de refugiado. Essa lei mostra que o Brasil decidiu se comprometer com a causa dos refugiados, e é a principal razão pela qual o Brasil é considerado um país com mecanismos avançados na proteção dos refugiados na América do Sul.

A criação de uma lei específica e abrangente sobre a determinação do status de refugiado não teria sido possível sem a existência da Constituição Federal de 1988, que é farol da redemocratização brasileira e, como resultado, é protetora dos

---

<sup>38</sup> Art. 15 - Direitos de associação e Art. 17 Profissões Assalariadas

<sup>39</sup> ACNUR, 2018, p.18.

direitos humanos. Nesse sentido duas pistas analíticas precisam ser tomadas para discernir o impacto da Constituição Federal de 1988 sobre a proteção dos refugiados: (1) as disposições internas da Constituição e (2) as disposições da Constituição para a abordagem externa do Brasil.

A Constituição Federal de 1988 estabelece ainda os princípios fundamentais e os objetivos centrais pelos quais o Brasil deve se pautar em suas ações nacionais e internacionais, uma vez que eles constituem os fundamentos e metas de toda a legislação brasileira subsequente. Entre esses princípios e objetivos estão a "dignidade da pessoa humana" (artigo 1º) e a obrigação de promover o bem-estar de todos sem discriminação (artigo 3º), bem como a prevalência dos direitos humanos e a concessão de asilo político (artigos 4º, II e 4º, X, respectivamente). Além disso, o artigo 5º da Constituição Federal de 1988 estabelece que todas as pessoas são iguais perante a lei, sem discriminação de qualquer natureza e assegura a inviolabilidade dos direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade de brasileiros e estrangeiros residentes. A Constituição Federal de 1988 estabelece, assim, a igualdade de direitos entre brasileiros e estrangeiros, incluindo os requerentes do status de refugiado e refugiados. Nessa base, os estrangeiros que buscam refúgio no Brasil encontram o sistema jurídico nacional brasileiro com todas as suas garantias e obrigações à sua disposição<sup>40</sup>. Esses princípios e regras formam, ainda que indiretamente, os fundamentos jurídicos da instituição de refúgio no sistema jurídico brasileiro. Refúgio é, portanto, entendido como uma proteção da dignidade humana baseada na não discriminação, como um ramo dos direitos humanos e como uma forma de asilo.

### 3.2 LEI Nº 9474/1997 – ESTATUTO DO REFÚGIO BRASILEIRO

A Lei dos Refugiados foi o resultado do Programa Nacional de Direitos Humanos de 1996<sup>41</sup> e seu processo de elaboração envolveu tanto o governo brasileiro quanto representantes do ACNUR, demonstrando um desejo político de

---

<sup>40</sup> Essa é a interpretação extensiva comumente aceita da redação do artigo 5º em relação ao estabelecimento do princípio da dignidade humana no artigo 1º, pelo qual se entende que a igualdade perante a lei e, portanto, a igualdade de direitos, inclui todos os estrangeiros e não apenas aqueles que residem no Brasil, pois todo ser humano tem uma dignidade inerente. Existem, no entanto, limitações a alguns direitos dos estrangeiros no Brasil, especialmente os direitos políticos, permitidos pela Constituição Federal e, portanto, considerados legais. Qualquer limitação dos direitos dos estrangeiros que não esteja baseada nas disposições da Constituição é ilegal no Brasil.

<sup>41</sup> Governo Federal. Programa Nacional de Direitos Humanos de 1996.

criar uma lei nacional de acordo com os padrões internacionais. A Lei trata de sete questões-chave: (1) a definição de refugiado; (2) entrada no território brasileiro e do pedido de status de refugiado; (3) a competência do Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), organização responsável por decidir sobre a concessão de refúgio; (4) as regras para a determinação do status de refugiado; (5) possibilidades de expulsão e extradição; (6) perda e cessação do estatuto de refugiado; e por fim (7) as soluções duradouras.

Ao definir um refugiado, a lei sobre refugiados adota, em geral, os mesmos critérios que a Convenção das Nações Unidas de 1951, em especial a definição clássica de refugiado (artigos 1º, I e II) e as cláusulas de cessação (artigo 38º). No entanto, existem diferenças importantes entre a Convenção e a lei brasileira no que diz respeito às cláusulas de exclusão e à extensão dos benefícios do refúgio. Com relação às cláusulas de exclusão, a Lei acrescenta à Convenção da ONU de 1951 a possibilidade de negar refúgio a pessoas que tenham cometido terrorismo ou estejam envolvidas com o tráfico de drogas (Artigo 3, III). Além disso, segundo a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, uma cláusula de exclusão só pode ser aplicada quando a pessoa que pede o status de refugiado cometeu efetivamente um ato que se enquadra nas cláusulas de exclusão e não quando "há razões sérias para considerar que" a pessoa o fez, conforme estabelecido na Convenção.

A lei é de longe inovadora na extensão do benefício do refúgio por permitir que a família do refugiado no Brasil receba o status de refugiado (Art. 2º) e também amplia a definição clássica de refugiado para incluir violações graves dos direitos humanos como uma razão legítima para conceder refúgio<sup>42</sup>. Desta forma, a Declaração de Cartagena é adotada, em referência à definição mais abrangente do status de refugiado adotada (Artigo 1, III).

Todavia, apesar do Brasil não ser pioneiro a incluir graves violações dos direitos humanos como motivo para a concessão do estatuto de refugiado na sua legislação interna, foi o primeiro a fazer uma lei nacional do tema. Essa inclusão demonstra consciência da responsabilidade internacional do Brasil e compreensão dos vínculos do Direito Internacional dos Refugiados e do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Essas tendências são reforçadas pela disposição do artigo 48 da Lei nº 9474/1997, que estipula que essa lei deve ser interpretada de acordo com a

---

<sup>42</sup> CARNEIRO, 2005, p. 55–78

Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção das Nações Unidas de 1951 e seu Protocolo de 1967, bem como qualquer documento internacional de Direitos Humanos com o qual o Brasil esteja comprometido.

Em relação à entrada de refugiados no país, a Lei dos Refugiados assegura a possibilidade de apresentar um pedido de refúgio a qualquer autoridade de imigração (Art. 7º) e a impossibilidade de deportar alguém que tenha pedido refúgio até ao final do procedimento de determinação do estatuto de refugiado (Artigo 7, I). Esta é a realização e garantia nacional do princípio da não-devolução (*non-refoulement*).

Não foi estipulado no texto da lei o período máximo para o pedido de refúgio após a entrada em território brasileiro, como o fazem outros países como o Peru e a Colômbia. É estabelecido que uma entrada irregular não prejudica a possibilidade de solicitar o estatuto de refugiado (Artigo 8º). Isto significa que quaisquer procedimentos criminais e administrativos decorrentes de uma entrada ilegal ou irregular no Brasil, que possam resultar na deportação ou expulsão do estrangeiro, são interrompidos até o final da determinação do status de refugiado (artigo 10 e Títulos I e II) e encerrados no caso de uma resposta positiva ao pedido de status de refugiado.

O texto ainda proíbe a extradição de refugiados e solicitantes de refúgio enquanto aguardam decisão sobre seus casos, com exceção dos casos em que esteja envolvida segurança nacional ou ameaça à ordem pública – caso em que o refugiado ou solicitante não poderá ser enviado para seu país de origem ou residência ou para um local onde sua vida, liberdade ou bem-estar possam estar em perigo.

### 3.3 LEI Nº 13.445/2017 – NOVA LEI DE MIGRAÇÃO

Em 2017, o Brasil promulgou uma nova lei de migração que tem por objetivo proporcionar maior auxílio aos estrangeiros e refugiados. A nova legislação suprime o Estatuto do Estrangeiro de 1980, que foi instaurado durante o regime militar brasileiro, e dá nova redação ao tema.

A iniciativa foi apresentada pelo ex-senador Aloysio Nunes Ferreira (PSDB/SP) ao Plenário do Senado Federal e obteve aprovação em 2015, sendo posteriormente

enviada à Câmara dos Deputados para revisão, conforme o tramite legal de proposições legislativas federais. Após ter sido aprovada, com modificações, pela Câmara dos Deputados, a matéria retornou para o Senado, em dezembro de 2016, para a análise das alterações. As modificações foram aprovadas e o texto foi sancionado em 2017.

Os princípios e garantias primordiais estão contidos essencialmente nos artigos 3º e 4º, que são: universalidade, indivisibilidade, interdependência dos direitos humanos, acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social.

Além disso, institui o visto temporário para acolhida humanitária, a ser concedido ao apátrida ou ao nacional de país que, entre outras possibilidades, se encontre em situação de grave e generalizada violação de direitos humanos – situação que possibilita o reconhecimento da condição de refugiado, segundo a Lei nº 9.474/1997 (ACNUR).

#### 3.4 COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS (CONARE)

A lei nº 9474/1997 estabelece o CONARE como o órgão responsável pela determinação do status de refugiado. Além desta sua responsabilidade pelas decisões de primeira instância sobre o status de refugiado, o CONARE está encarregado de orientar as políticas públicas para tornar efetiva a proteção, a assistência e a assistência jurídica aos refugiados. Este órgão também é responsável pela elaboração de instruções normativas para esclarecer qualquer aspecto da lei. O CONARE é presidido por um representante do Ministério da Justiça, enquanto o vice-presidente é um representante do Ministério das Relações Exteriores. Outros membros do CONARE representam os Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Educação. Há também representantes da Polícia Federal e da sociedade civil; e o ACNUR tem status consultivo sem direito ao voto. Isso faz do CONARE o órgão com a composição mais ampla de quaisquer órgãos semelhantes na América do Sul. No Equador, por exemplo, o comitê encarregado de proteger os refugiados tem apenas três membros<sup>43</sup>.

---

<sup>43</sup> Presidente Constitucional da República Equatoriana. art. 4º, decreto 3.301, 1992

Ainda em relação à composição, é interessante notar que, na maioria dos estados sul-americanos, o órgão responsável pela concessão de refúgio inclui um representante das autoridades nacionais de imigração, o que não acontece no Brasil. É possível interpretar como uma maneira de evitar possíveis preconceitos contra migrantes econômicos, particularmente em tempos de crise, sendo também direcionado contra refugiados, e tal caráter leva a sociedade brasileira em geral compreender melhor o status particular dos refugiados com um maior espírito de solidariedade com sua situação.

Outra característica distintiva do CONARE em relação a órgãos similares na região é que a sociedade civil, representada por uma ONG que trabalha com refugiados, não só está presente como também tem direito a voto. Em outros países, estas três tendências (um representante de uma organização não governamental que trabalha com refugiados e tem direito a voto) não estão presentes simultaneamente. Por exemplo, na Argentina e no Uruguai a sociedade civil não está representada; no Paraguai o representante da ONG não pode votar e na Bolívia a sociedade civil está representada pela Igreja e pela Universidade Mayor de San Andrés, mas não há menção do fato de que esses órgãos trabalham ou têm que trabalhar com refugiados.

A presença da sociedade civil é extremamente relevante na medida em que um compromisso internacional de um país vincula não só o governo, mas também a sociedade em geral: o envolvimento no processo de decisão é importante como meio de partilhar a responsabilidade pela proteção efetiva dos refugiados entre o governo e a sociedade civil. Uma outra faceta deste papel é que a sociedade civil pode exercer pressão sobre o governo em nome dos refugiados.

### 3.5 ASPECTOS DO REFÚGIO NO BRASIL

Segundo os dados divulgados no Relatório Anual do CONARE/Ministério da Justiça<sup>44</sup>, o Brasil contabilizava em dezembro de 2018 cerca de 11 mil refugiados reconhecimentos – inclusos refugiados reassentados –, sendo 72% do sexo masculino e 28% do sexo feminino. Os dados divulgados mostram ainda que dos refugiados já reconhecidos, 36% são sírios; 15% congolezes; 9% angolanos; 7%

---

<sup>44</sup> CONARE, 2019.

colombianos e 3% venezuelanos. São ao todo 11.231 pessoas historicamente reconhecidas como refugiadas e atualmente 6.554 mantém tal condição no Brasil. A explicação para o efeito pode vir a ser a possibilidade de que algumas pessoas se naturalizaram brasileiras, retornaram ao país de origem, tiveram a cessação da condição de refugiado, faleceram, optaram pela residência, entre outras situações comuns da vida.

Os números referentes até 2018 mostram também que existem pouco mais de 161 mil solicitações de reconhecimentos de condição de refugiado em análise, feitos em 2018 e anos anteriores. Desses requerimentos, 52% são de venezuelanos; 10%, de haitianos; 5%, de senegaleses; e 4%, de cubanos. É perceptível que o perfil dos refugiados vem mudando gradualmente nos últimos anos e em consequência das ondas migratórias: três foram destaques durante o período compreendido entre 2011-2019: (1) a do Haiti que se estendeu fortemente até 2016 e voltou a ter um número considerável; (2) a da Síria, que vivencia um dos maiores conflitos do mundo atual em decorrência da guerra e contenda armada; (3) a da Venezuela, a onda de migração devido a grave violação de direitos humanos marcados pela pobreza, fome, desemprego, precariedade do sistema de saúde e violência generalizada.

Ano	nº de Solicitações
2011	2549
2012	3310
2013	11960
2014	16779
2015	14465
2016	646
2017	2362
2018	7030

Fonte: CONARE (2019)

Tabela 2 - Solicitações de Reconhecimento da Condição de Refugiado - Venezuela

Ano	nº de Solicitações
2011	4
2012	1
2013	43
2014	201

2015	822
2016	3375
2017	17865
2018	61681

Fonte: CONARE (2019)

Porém as solicitações de refúgio no Brasil independem da origem do solicitante. Elas mais que dobraram de 2017 para 2018, passando de 33.866 para 80.057, e estão distribuídas majoritariamente e originariamente em Roraima (50.770 solicitações em 2018) e Amazonas (10.500) — ambas as unidades federativas fazem divisa com a Venezuela. São Paulo, por sua vez, registrou 9.977 pedidos de refúgio em 2018.

### 3.6 PERFIL SOCIOECONÔMICO DO REFUGIADO RECONHECIDO

Os refugiados que vivem no Brasil trabalham e têm, em média, o nível de escolaridade acima da média da população brasileira, embora poucos consigam usar seus diplomas e trabalhar em sua área de especialidade<sup>45</sup>. Em um estudo realizado pelo ACNUR, cerca de 34% dos refugiados concluíram o ensino superior enquanto que, comparativamente, apenas 15% dos brasileiros têm diploma universitário. Entretanto, a maioria dos refugiados não tiveram seus diplomas universitários validados no Brasil e esta lacuna é indicada como um fator para explicar a distância entre a formação dos refugiados e sua atividade profissional no país<sup>46</sup>, uma vez que 68,2% dos refugiados entrevistados afirmaram que não aproveitam suas aptidões nas suas atuais ocupações.

No mesmo estudo, ao que concerne a inserção no mercado de trabalho, foi identificado que 57,5% dos refugiados entrevistados trabalham, 19,5% estão à procura de emprego e 5,7% não estão empregados nem estão procurando emprego. A porcentagem de refugiados fora do mercado de trabalho (no total de 25,2%, se somados os que estão procurando trabalho e os que estão desocupados) foi considerada “preocupante” para os autores do estudo, uma vez considerado que se trata de população muito vulnerável, obrigada a deixar seu país de origem em condições de grande fragilidade e que não está conseguindo gerar renda no país de

---

<sup>45</sup> ACNUR, 2019.

<sup>46</sup> Idem.

destino.

Dos 487 entrevistados na pesquisa, 67% afirmaram não conseguir cobrir as despesas atualmente. De acordo com o estudo, 79,5% têm renda familiar inferior a R\$ 3.000; ante a 20,5% daqueles com rendimentos superiores a R\$ 3.000.

No geral, os dados evidenciam que os refugiados têm – tanto do ponto de vista educacional, da sua formação e sua experiência profissional, como do domínio de idioma e idade produtiva – alto potencial de integração e contribuição ao próprio desenvolvimento.

## 4. AS POLÍTICAS PÚBLICAS E INICIATIVAS

### 4.1 CONTEXTO GERAL

Os países latino-americanos têm se destacado no compromisso com a proteção de refugiados, desde leis protetivas até acordos macrorregionais de cooperação<sup>47</sup>. Uma das principais medidas no tema foi em 1984, com a Declaração de Cartagena, reforçando os princípios da Convenção 1951 e incorporando à proteção novos conceitos de refugiados, incluindo indivíduos deslocados por ameaças à sua vida, segurança ou liberdade por motivos de violência generalizada, agressão estrangeira ou conflitos internos, violação maciça dos direitos humanos ou perturbações da ordem pública<sup>48</sup>.

No Brasil, a Lei n. 9.474, de 22 de julho de 1997 implementou a Convenção de 1951 e instituiu os procedimentos para a definição e o tratamento do refúgio. Também nesse momento, o governo brasileiro sancionou a criação do CONARE, responsável por analisar as solicitações e declarar o reconhecimento da condição de refúgio, bem como coordenar as ações de proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados.

No mesmo sentido a Nova lei de Migração reforça a importância de buscar não apenas uma legislação protetiva e baseada em direitos, mas também os meios concretos de implementar políticas nesse sentido. É positivo que a nova lei de migração buscou complementar o modelo normativo de governança migratória, atualizando-o conforme o quadro geral mais bem desenvolvido que já rege a temática do refúgio.

Embora haja avanços no quesito normativo dentro do cenário brasileiro, é perceptível que ainda seja necessário reduzir a distância entre as previsões normativas e a realidade dos refugiados no país. As garantias documentais previstas pelas leis brasileiras de acesso aos direitos infelizmente não asseguram a integração destas pessoas na sociedade. Para serem integrados com sucesso, os refugiados precisam de emprego, habilidades linguísticas e acesso aos serviços públicos tais como direitos de cidadania, obrigações e relações de participação política e social com a comunidade, o que coloca no cerne da questão a

---

<sup>47</sup> LAFER, 2011. p. 769-788.

<sup>48</sup> DEMANT, 2009, p. 27-37.

operacionalidades políticas públicas para os refugiados no território brasileiro. Tal lacuna foi assumida majoritariamente pela Igreja Católica e as ONGs com fortes preocupações em proteger e garantir qualidade de vida a eles.

Assim, as iniciativas voltadas para a integração dos refugiados no Brasil são executadas principalmente pela sociedade civil<sup>49</sup>, ainda que se tenha a participação do ACNUR e do Estado brasileiro nesse processo. A essa maneira, as instituições religiosas – majoritariamente da igreja católica –, ajudaram a estruturar uma extensa rede de apoio aos refugiados no país com base em colaboração com outras instituições das esferas públicas e privadas. São cerca de 50 instituições da sociedade civil nas cinco regiões do Brasil que formam a Rede Solidária de Proteção a Migrantes e Refugiados. Dentre elas cabe destacar o Instituto de Migrações e Direitos Humanos (IMDH), que tem exercido liderança no debate e nas ações da sociedade<sup>50</sup>.

Tanto refugiados reconhecidos pelo processo de elegibilidade quanto solicitantes de refúgio são amparados por estas instituições, no que tange à proteção jurídica e à assistência social no país<sup>51</sup>. O direito à saúde é viabilizado mediante o atendimento médico em hospitais públicos da rede do Sistema Único de Saúde (SUS) e fornecimento de medicamentos adquiridos com verba do ACNUR; já o direito à educação é reivindicado ao ingressar em escolas e universidades públicas; a alimentação e moradia são fornecidas a partir de convênios firmados com instituições da citada rede de apoio aos refugiados no país. Contudo, apesar da equiparação dos imigrantes e refugiados ao brasileiro, os direitos políticos – como o de voto – não são assegurados aos refugiados.

## 4.2 RESPONSABILIDADES COMPARTILHADAS

Considerando a disposição em tripartite<sup>52</sup> do Estatuto do refúgio brasileiro, que marca a estrutura voltada para a integração dos refugiados no país, é importante

---

<sup>49</sup> Vale registrar que mais de 60% do orçamento total destinado aos programas de integração local dos refugiados no país é oriundo das instituições da sociedade civil (JUBILUT, Liliãna Lyra. *Enhancing refugees' integration: new initiatives in Brazil*).

<sup>50</sup> RODRIGUES, 2010. p.138

<sup>51</sup> MILESI, Rosita, 2003, 113-134.

<sup>52</sup> O arranjo institucional do CONARE consolidou a chamada estrutura tripartite, reunindo os principais atores envolvidos com os refugiados no Brasil: instituições religiosas (Caritas e IMDH – Instituto Migrações e Direitos Humanos), organização internacional (ACNUR) e governo brasileiro (representado por seus órgãos no colegiado, com destaque para o MJ, que o preside).

delimitar o papel desempenhado por cada ator. O governo brasileiro fornece serviços básicos universais (como saúde e educação), disponíveis assim como à população local; a sociedade civil – representada por instituições religiosas, ONGs e outros parceiros – atua através de acordos, fornece serviços substanciais como auxílio à alimentação, cursos para aprendizado do idioma local, cursos profissionalizantes que facilitam a inserção no mercado de trabalho e moradia, entre outros; o ACNUR, por sua vez, destina recursos para financiar o auxílio concedido através das Caritas<sup>53</sup>, IMDH, e outros parceiros, bem como também fornece expertise e colaboração técnica para os programas implementados em prol do grupo.

#### 4.2 POLÍTICAS DE APOIO AO REFUGIADO NO BRASIL

Uma vez declarado o status de solicitante de refúgio no Brasil, a pessoa estrangeira recebe um documento emitido pela Polícia Federal e passa a ter direito à assistência médica pública, a estudar e a trabalhar legalmente no país – nas mesmas condições que os nacionais –, e com base numa análise caso a caso o refugiado pode ainda receber assistência financeira durante um determinado período de tempo através das parcerias realizadas entre o ACNUR e a sociedade civil nos estados.

Os refugiados e solicitantes de refúgio são contemplados pelas mesmas leis e programas sociais que os nascidos no país. Portando apenas um CPF (Cadastro de Pessoa Física), que é concedido mesmo antes do status de refugiado ter sido aprovado, esse perfil de imigrante pode realizar o Cadastro Único nas secretarias municipais de assistência social ou nos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e, por meio dele, ter acesso aos programas sociais existentes.

Além das possibilidades promovidas pelo Governo Federal, as atividades de apoio dos governos locais também são promovidas: o Governo municipal de São Paulo possui, a exemplo, o Centro de Integração da Cidadania do Imigrante (CIC) pensando em simplificar e promover o acesso desses estrangeiros e refugiados a direitos e programas sociais.

Essas unidades reúnem diferentes serviços que garantem direcionamento, segurança e, principalmente, a integração do imigrante na sociedade brasileira.

---

<sup>53</sup> A Cáritas Brasileira, fundada em 12 de novembro de 1956, é uma das 164 organizações-membros da Rede Cáritas Internacional e, nacionalmente, é um organismo da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB).

Além disso é possível encontrar, por exemplo, orientação jurídica sobre direito migratório, direcionamento para serviços essenciais, cursos de português, elaboração de currículo, além de atendimentos no Procon, Defensoria Pública, ACESSA SP e agendamento da carteira de trabalho.

Dentro dessa mesma perspectiva, outras instituições prestam atendimento a refugiados como a Caritas Arquidiocesana de São Paulo (Casp), que dirige o Centro de Acolhida para Refugiados (CAR). O lugar é buscado pelos solicitantes de refúgio e por refugiados que chegam à capital paulista no intuito de obter ajuda. Alguns projetos da Casp são realizados em parceria com outras instituições da sociedade civil, entre elas o Senac, responsável pelo curso de língua portuguesa para refugiados, e o Sesc, que trabalha com essa população na área da alimentação e atenção em saúde bucal.

No âmbito acadêmico, diversas universidades têm desenvolvido ações para fomentar o acesso e permanência ao ensino, a revalidação de diplomas, assim como o ensino da língua portuguesa à população de refugiados. A importância desta iniciativa foi reconhecida pela Declaração e Plano de Ação do México para Fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados na América Latina, assinada em 2004 por 20 países da região e que recomenda a investigação interdisciplinar da promoção e da formação do direito internacional dos refugiados.

Tais iniciativas garantiram um aumento expressivo na oferta exclusiva de vagas a refugiados no país entre 2017 - 2018 nas universidades públicas. O relatório da Cátedra Sérgio Vieira de Mello<sup>54</sup> revelou que o número anual de vagas para refugiados em universidades da iniciativa passou de cerca de cem, em 2017, para mais de 370 em 2018.

#### 4.3 IMPASSES E DESAFIOS A SEREM SUPERADOS

Ainda que exista uma estrutura arquitetada para facilitar a vida dos refugiados no país, inúmeros desafios se colocam, sobretudo em termos das condições de vida e integração à sociedade desses migrantes, potencializados pela falta de emprego, moradia e discriminação e em razão dos problemas agravados em toda a população pela crise política e economia do Brasil atual. O país não conta com programas claramente definidos para acolhê-los de maneira adequada<sup>55</sup>.

---

<sup>54</sup> CSVM, 2018.

A utilização de serviços públicos também pode vir a ser um problema considerado, mas sua generalização não se torna viável uma vez que é determinada por um conjunto de fatores como visibilidade, qualidade, necessidade/dependência dos refugiados com eles, bem como a uniformidade entre os serviços.

Outro agravante é a falta de conhecimento sobre o status legal das pessoas refugiadas e as especificidades da sua documentação por parte da população local. Em todo documento de identificação de um estrangeiro consta o seu status migratório no território brasileiro, o que, pelo desconhecimento, dificulta a inserção no mercado de trabalho. Isso porque a condição de refugiado passa a ser erroneamente interpretada como uma ilegalidade ou infere caráter fugitivo e criminoso a pessoa refugiada<sup>56</sup>.

Para além das questões econômicas, outro contratempo enfrentado pelos refugiados é a barreira do idioma, já que a maioria dos refugiados não fala português antes de vir para o Brasil. O idioma, neste caso, se apresenta como o principal conector de toda a população brasileira, posto que é por meio do idioma nacional que o refugiado inicia sua vida no país: desde preencher os formulários para qualquer documentação, como solicitar um CPF ou a carteira do SUS. Falar a língua oficial é importante para a compra e venda no comércio, para estudos em escolas ou faculdades, entre diversas outras atividades que promovem sua integração na sociedade.

---

<sup>55</sup> MILESI, 2012, p. 77-9.

<sup>56</sup> Idem.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao desenvolver esse trabalho, partiu-se da premissa de que o Brasil possui capacidade de receber e acolher refugiados em seu território, posto as facilidades previstas em leis e nas práticas da sociedade civil, além de outros fatores apresentados no decorrer do estudo.

Foi mencionado na introdução o contexto das coalizões nacionalistas que transformaram os movimentos migratórios em ameaça à ordem econômica e à soberania dos Estados ao criar barreiras ou endureceram as regras para entrada em seus territórios e que por esta razão refugiados foram postos às margens da sociedade e tratados muitas vezes como cidadãos de segunda classe, o que demandou convenções de nível internacional sobre a temática.

Com a adoção dos pactos internacionais para os refugiados, o Brasil manifestou seu comprometimento com o tema: a priori, ratificando tanto a Convenção de 1951 quanto o Protocolo de 1967, e posteriormente outros importantes tratados de direitos humanos, incorporando-os ao seu ordenamento jurídico.

Para além, a experiência brasileira que antecede a redemocratização favoreceu o norteamento da Constituição Federal para prevalecer e garantir os direitos humanos. Os alicerces da concessão de refúgio estão expressamente garantidos em lei, estabelecendo ainda os fundamentos para a sua concessão. As conquistas são bastante significativas no decorrer dos anos, uma vez que o tema foi incorporado na agenda política doméstica, surtindo importantes efeitos institucionais e com a elaboração de uma legislação nacional. A lei 9.447/97, por exemplo, se tornou modelo para estabelecerem regras internas sobre a matéria nos países da América Latina por ser uma legislação compreensiva e progressiva e assim se comprova que a nação é vinculada politicamente – na esfera global e regional – e juridicamente à matéria, o que demonstra o seu potencial de receber refugiados.

Houve ainda a criação de uma arena institucional, a definição do processo decisório e a inclusão, com ativa participação, da sociedade civil como atores nesse processo. Além disso, houve um aumento na admissão de refugiados. Por outro lado, emergiram problemas que precisam ser enfrentados e falta iniciativas do Governo Federal em coordenar ações de integração e soluções a estes problemas é evidente.

Em primeiro lugar, para alcançar resultados significantes para a população refugiada no Brasil se faz necessário sistematizar o conjunto de esforços a fim de concretizar políticas específicas que fuja das práticas de intervenção resultantes de situações de urgência e emergência para os refugiados, estes que apresentam necessidades distintas e que precisam de atendimento especializado pelos agentes competentes desde sua chegada ao território brasileiro. O Brasil conta com acenos nesse sentido, porém somente em caráter minudente e sem alcance nacional: o Centro de Referência e Atendimento para Imigrantes (CRAI) em São Paulo é um exemplo por ser uma instituição voltada para o refugiado e migrante que sinaliza acolhimento e proporciona maior contato entre seu público-alvo e sociedade civil.

Em segundo lugar, é imprescindível executar programas educativos e informativos destinados à conscientização sobre a condição do refugiado e sua situação no país por parte dos atores civis, sob a coordenação e fomento das autoridades governamentais de forma preventiva. Outra frente considerável nesse sentido é adotar mecanismos atemporais que abarquem refugiados e a população local de maneira conjunta. Aqui se destaca a iniciativa do ACNUR, em parceria com a ONG Ação Comunitária no Brasil, ao realizarem uma campanha de saúde na favela Complexo da Maré, RJ, voltada não só para os refugiados, mas também para os moradores. A ação coordenada, de caráter informativo e cultural, se baseou na apresentação de uma peça teatral encenada por jovens brasileiros e angolanos. Esse tipo de esforço é importante, porque aproxima a comunidade local do grupo, um elemento essencial para um processo de integração bem-sucedido<sup>57</sup>.

Por fim, a política brasileira para refugiados precisa reconhecer e suprir suas deficiências (além de remediar as possíveis falhas existentes), aprendendo a partir das experiências mais recentes e estrangeiras, para ser mais efetiva, atendendo de forma mais eficiente às necessidades dos refugiados abrigados no país.

---

<sup>57</sup> ACNUR, 2018.

## REFERÊNCIAS

ACCIOLY, HILDEBRANDO. **Manual de direito internacional público**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1996. 36 p.

ACNUR. **Global trends forced displacement in 2016**. 2017. 2 p. Disponível em: <https://www.unhcr.org/statistics/unhcrstats/5943e8a34/global-trends-forced-displacement-2016.html>. Acesso em: 9 ago. 2019.

ACNUR. **Global trends forced displacement in 2018**. 2019. Disponível em: <https://www.unhcr.org/statistics/unhcrstats/5d08d7ee7/unhcr-global-trends-2018.html>. Acesso em: 9 ago. 2019.

ACNUR. MANUAL DE PROCEDIMENTOS E CRITÉRIOS PARA A DETERMINAÇÃO DA CONDIÇÃO DE REFUGIADO DE ACORDO COM A CONVENÇÃO DE 1951 E O PROTOCOLO DE 1967 RELATIVOS AO ESTATUTO

**DOS REFUGIADOS**. 2018. Disponível em: [https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Manual\\_de\\_procedimentos\\_e\\_crit%C3%A9rios\\_para\\_a\\_de\\_termina%C3%A7%C3%A3o\\_da\\_condi%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_refugiado.pdf](https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Manual_de_procedimentos_e_crit%C3%A9rios_para_a_de_termina%C3%A7%C3%A3o_da_condi%C3%A7%C3%A3o_de_refugiado.pdf). Acesso em: 8 set. 2019.

ACNUR. **Perfil socioeconômico dos refugiados no Brasil**. 2019. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2019/05/Resumo-Executivo-Versa%CC%83o-Online.pdf>. Acesso em: 29 set. 2019.

ACNUR. **Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas américas**. 18 p. Disponível em: [https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Ref%C3%BAgio-no-Brasil\\_A-prote%C3%A7%C3%A3o-brasileira-aos-refugiados-e-seu-impacto-nas-Am%C3%A9ricas-2010.pdf](https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Ref%C3%BAgio-no-Brasil_A-prote%C3%A7%C3%A3o-brasileira-aos-refugiados-e-seu-impacto-nas-Am%C3%A9ricas-2010.pdf). Acesso em: 15 ago. 2019.

ACNUR. **Relatório de atividades 2018 Cátedra Sérgio Vieira de Mello**. 2019. Disponível em: [bit.ly/2Qv82Aj](http://bit.ly/2Qv82Aj). Acesso em: 14 set. 2019.

ACNUR. **ACNUR e Ação Comunitária no Brasil lançam campanha Maré da Saúde no RJ**, publicado em Acnur.org. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2008/11/18/acnur-e-acao-comunitaria-do-brasil-lancam-campanha-mare-de-saude-no-rj/>. Acesso em: 06 jan. 2020.

AGIER, MICHEL. **Protéger les sans-État ou contrôler les indésirables: où en est le HCR?**. 2006. Disponível em: <http://terra.rezo.net/article348.html>. Acesso em: 5 set. 2019.

ARENDDT, HANNAH. **Origens do Totalitarismo**. Tradução Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1990. Tradução de: The origins of totalitarianism.

BAVARESCO, Agemir. **A crise do Estado-nação e a teoria da soberania em Hegel**. Pelotas/RS: Soc. em debate, 2001.

CARNEIRO, Wellington P. A Declaração de Cartagena de 1984 e os Desafios da Proteção Internacional dos Refugiados 20 Anos Depois. In: SILVA, CÉSAR AUGUSTO (ORG.). DIREITOS HUMANOS E REFUGIADOS, Dourados (MS):

Editora UFGD, 2012.

CHOMSKY, Noam. **A nova guerra contra o terror**. São Paulo: Scielo, v. 16, 2002, p. 5-33. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142002000100002&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142002000100002&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 12 set. 2019.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2001.

CONARE. **Relatório Refúgio em Números**. Brasília, 2019. Disponível em: [https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/anexos/RefgioemNmeros\\_2018.pdf](https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/anexos/RefgioemNmeros_2018.pdf). Acesso em: 8 ago. 2019.

CUNHA, L. **Terrorismo internacional e política externa brasileira após o 11 de setembro**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2010.

DEMANT, Eva. **Avanços e desafios da proteção internacional no Brasil**. Cadernos de Debates – Refúgio, Migrações e Cidadania, v. 4, 2009, p. 27-37.

GOVERNO FEDERAL. **Programa Nacional de Direitos Humanos de 1996**. Brasília: Imprensa Nacional, 1996. Disponível em: [www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-no-Brasil/i-programa-nacional-de-direitos-humanos-pndh-1996.html](http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-no-Brasil/i-programa-nacional-de-direitos-humanos-pndh-1996.html). Acesso em: 15 out. 2019.

GRAHL-MADSEN. **The status of refugees in international law**. Leyden: A. W. Sijthoff, 1966.

GUTIERREZ, F. Número de venezuelanos fora do país deve chegar a 5 milhões. **Globo**, São Paulo, 26 06 2016. Disponível em: [g1.globo.com/mundo/noticia/2019/06/26/numero-de-venezuelanos-fora-do-pais-deve-chegar-a-5-milhoes.html](http://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/06/26/numero-de-venezuelanos-fora-do-pais-deve-chegar-a-5-milhoes.html). Acesso em: 29 ago. 2019.

HATHAWAY, James. **The Law of Refugee Status**. Canadá: Butterworths, 1991.

HOLLIFIELD, J. Migration and the "New" International Order: The Missing Regime. In: GHOSH, B. **Managing Migration: Time for a New International Regime?** Oxford: Oxford University, 2000.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Método, 2007. 38 p.

LAFER, Celso. O Brasil e a aplicação do direito internacional do refúgio. In: GUERRA, LUIZ (ORG.). **TEMAS CONTEMPORÂNEOS DO DIREITO: HOMENAGEM AO BICENTENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, Brasília: Guerra, 2011. 769-788 p.

LOESCHER, G. A Global Human Rights and Security Crisis. In: DUNNE, T. & WHEELER, N. **HUMAN RIGHTS IN GLOBAL POLITICS**. CAMBRIDGE: CAMBRIDGE UNIVERSITY. 1999.

LOESCHER, G. **The UNHCR and world politics: state interests vs. institutional autonomy**. Nova Iorque: *International Migration Review*, v. 35, 1999, p. 33-56.

MARRUS, Michael M. **The Unwanted**: European Refugees in the Twentieth Century. Nova Iorque: Oxford University Press, 1987. 16 p.

MILESI, Rosita; CARLET, Flavia. Refugiados e Políticas públicas. In: REFUGIADOS E DIREITOS HUMANOS, Grande Dourados: Ed. UFGD, 2012. 77-79 p.

MORAES, Julia Bertino; BAENINGER, Rosana. A integração local de refugiados no Brasil. **FORCED MIGRATION**, v. 35, p. 4-5, julho 2010.

PIOVESAN, F. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Max Limonad, 1996.

REIS, Rossana Rocha; MENEZES, Thais Silva. **Direitos humanos e refúgio: uma análise sobre o momento anterior à determinação do status de refugiado**. Curitiba: Rev. Sociol. Polit., v. 22, p. 61-83. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-44782014000100004&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782014000100004&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 11 set. 2019.

RODRIGUES, Gilberto M.A. **O futuro do refúgio no Brasil e seu papel no cenário humanitário**. São Paulo: ACNUR, 2010, p. 134-149.

SAARINEN, Ville; OJALA, Juho. **The Flow Towards Europe**. LUCIFY. Disponível em: <http://www.lucify.com/the-flow-towards-europe>. Acesso em: 2 ago. 2019.

SILVA, Daniela Florêncio da. **O fenômeno dos refugiados no mundo e o atual cenário complexo das migrações forçadas**. Rev. bras. estud. popul.. São Paulo, abr. 2017. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-30982017000100163&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-30982017000100163&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 11 Set. 2019.

SPRANDEL, Márcia Anita; MILESI, Rosita. O acolhimento a refugiados no Brasil: histórico, dados e reflexões. In: MILESI, ROSITA (ORG.). REFUGIADOS: REALIDADE E PERSPECTIVAS, Brasília: CSEM/IMDH, 2003. 113-134 p.

VOIR, Dzovinar Kévonian. **Question des réfugiés, droits de l'homme**: éléments d'une convergence pendant l'entre-deux-guerres. Matériaux pour l'histoire de notre temps, v. 72, 2003.

VOIR, Dzovinar Kévonian. **Réfugiés et Diplomatie humanitaire**: Les acteurs européens et la scène proche-orientale pendant l'entre-deux-guerres. Paris: Sorbonne, 2004. 246 p.

WESTIN, Ricardo. **Por preconceito e desinformação, empresas evitam contratar refugiados**. Senado Federal. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/por-preconceito-e-desinformacao-empresas-evitam-contratar-refugiados>. Acesso em: 5 Nov. 2019.